A SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO APÓS INTERVENÇÃO FEDERAL

Rio de Janeiro public security after federal intervention

Seguridad pública de Río de Janeiro después intervencion federal

ANTONIA KÂNDIDA TAVARES SEVERO
Graduada em Administração de Empresas pela Faculdades Integradas de Botucatu. Graduanda em Direito pela Faculdade Galileu de Botucatu. Pós-graduanda em Gestão de Pessoas pela Faculdade Galileu.
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9550928430264874

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a constitucionalidade da intervenção federal e sua aplicação no Estado do Rio de Janeiro, considerado também a temática atual após o término da intervenção. O problema de pesquisa visa identificar se a crise econômico-financeira e a negligência político-administrativa do Estado do Rio de Janeiro motivaram a intervenção da união em 2018, e seus reflexos. A razão motivadora do desenvolvimento deste trabalho é a relevância de se identificar a fonte do problema e as consequência geradas em face do princípio da dignidade humana, e da agressão aos direitos fundamentais da população do estado do Rio. O método de pesquisa é o dedutivo e o trabalho se realizou mediante ampla consulta bibliográfica.

Palavras-chave: Intervenção federal. Crise. Segurança pública. Dignidade humana.

ABSTRACT

This article has as its object of study the constitutionality of the federal intervention and its application in the State of Rio de Janeiro, also considered the current theme after the end of the intervention. The research problem aims to identify if the economic-financial crisis and the political-administrative negligence of the State of Rio de Janeiro motivated the union intervention in 2018, and its reflexes. The motivating reason for the development of this work is the relevance of identifying the source of the problem and the consequences generated in the face of the principle of human dignity, and the aggression against the fundamental rights of the population of the state of Rio. The research method is the deductive and The work was carried out through a wide bibliographic consultation.

Keywords: Federal intervention. Crisis. Public security. Human dignity.

RESUMEN

Este artículo tiene como objeto de estudio la constitucionalidad de la intervención federal y su aplicación en el Estado de Río de Janeiro, también considerado el tema actual después del final de la intervención. El problema de investigación tiene como objetivo identificar si la crisis económico-financiera y la negligencia político-administrativa del Estado de Río de Janeiro motivaron la intervención sindical en 2018 y sus reflejos. La razón motivadora para el desarrollo de este trabajo es la relevancia de identificar la fuente del problema y las consecuencias generadas frente al principio de dignidad humana, y la agresión contra los derechos fundamentales de la población del estado de Río. El método de investigación es el deductivo y El trabajo se realizó a través de una amplia consulta bibliográfica.

Palabras clave: Intervención federal. Crisis Seguridad Pública. Dignidad humana.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem o objetivo de fazer a abordagem de forma sintetizada da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, após seu término. A base para esta análise é o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda será apontado como esse ato, instituído pela primeira vez em 30 anos de democracia "estável" afetou o cotidiano da população, principalmente examinando a forma na qual seus direitos como cidadãos foram violados para a concretização das operações policias no período interventivo. Ademais, busca-se compreender os efeitos econômicos, políticos e sociais dessa proposta apontada como solução pela União naquele período.

Pretende-se analisar também, se a crise econômico-financeira junto com a negligência política-administrativa do Rio de Janeiro, contribuiu para que o estado tivesse a intervenção feita pela União. Sem dúvida, este ato é excepcional e deve ser objeto de solução apenas em crises de graves repercussões públicas, as quais são mencionadas taxativamente nos termos dos artigos 34 e 35 da Carta Magna. A intervenção federal no setor de comando de segurança pública do estado do Rio, foi a manifestação do governo federal de solução emergente para grave crise que tem se prolongado nos últimos anos neste estado. É nítido que as raízes do problema, ainda continuam progredindo, e que tem feito a população de refém, ao caos causado antes e depois do lapso interventivo.

Para este trabalho foi utilizado o método dedutivo de pesquisa, que se realizou mediante ampla consulta bibliográfica. Sendo assim, esse estudo, busca a construção de uma visão geral sobre a temática principal discutida ao longo do artigo, e também, produzir conhecimento aos leitores a partir de um mapeamento sintetizado da pesquisa.

2. INTERVENÇÃO FEDERAL COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO DA ORDEM

A intervenção federal é um ato excepcional, previsto pela Constituição brasileira de 1988 para situações previstas no seu próprio texto. Trata-se de um ato político, que constitui antítese da autonomia assegurada aos Estados-membros (SILVA, 2009, p. 485). Para garantia do pacto federativo é fundamental que o texto constitucional mencione os mecanismos que possam ser usados por uma intervenção federal, de maneira que a União possa especificamente, em nome ou representado os demais entes federativos, não só possa garantir o princípio da indissolubilidade prevista no artigo 1º da Carta Magna, mas também para que não seja violado a divisão de competências prevista também pela Constituição (DANTAS, 2014, p. 573).

Embora o modelo federativo do Brasil permita autonomia governamental, organizacional, administrativa e financeira nos estados-membros e municípios, o princípio da autonomia se torna limitado em algumas hipóteses, que são categoricamente trazida pela Constituição, como a crise na ordem pública por exemplo. Isso denota que é necessária uma ocorrência crítica para que se o processo de intervenção federal possa ser iniciado (SOUZA, 2010).

Sem dúvida, a maior missão do Estado é garantir a pacificação social, o que autoriza a adoção de medidas extremas, como remédio de equilíbrio institucional, voltadas para evitar uma grave crise pública na federação. Para tanto a Constituição de 1988, de forma extremamente analítica, disciplina uma série de questões na organização do Estado, para que todos os atos sejam realizados sempre respeitando a ordem democrática consagrada no próprio texto constitucional.

A intervenção federal somente poderá ser implantada por meio de decreto do executivo, na esfera estadual por meio do Presidente da República e no município, por meio do Governador. No estado do Rio de Janeiro, a intervenção foi estabelecida por meio do Decreto n.º 9.288, de 16 de Janeiro de 2018, o ato foi fundamentado no grave comprometimento da segurança pública do ente, para tanto considerar a seguinte definição trazida por Harada:

> Grave comprometimento da ordem pública, de que cuida o texto constitucional sob comento, é aquele que ocorre no âmbito do território do Estado-membro. Esse comprometimento pressupõe um distúrbio duradouro, ainda que descontínuo no tempo, desde que o ente político regional não tiver aptidão para, prontamente, restabelecer a normalidade no que diz respeito à observância das leis e das Constituições Federal, Estadual e Municipal. Não é só o motim prolongado, que se degenera em luta campal que caracteriza a quebra da ordem pública. Às vezes, o corte dos sistemas de comunicação, de iluminação pública, de abastecimento de água etc., também, pode configurar a hipótese interventiva, pois é certo que a supressão desses

> serviços, essenciais à comunidade moderna, trará graves perturbações na ordem jurídico-social. Representará uma ameaça permanente à segurança coletiva. Outro exemplo de comprometimento grave da ordem pública é quando a polícia de segurança de determinado Estado-membro mostra-se impotente para enfrentar bandos armados, que infernizam, com freqüência, a vida dos cidadãos. Quando o aparelhamento da força de segurança pública for incapaz de combater, com eficiência, bandos de criminosos armados, ou quando o aparelho policial se mostrar impotente para vencer o "crime organizado" pode-se afirmar que o Estado-membro está falido e, por conseguinte, a ordem pública está grave e irremediavelmente comprometida (HARADA, 2019)

O Rio de Janeiro tem apresentando em vários indicadores de violência e criminalidade, um aumento significativo e assustador, nos últimos anos. Esse cenário é fruto da crise econômica que se propaga desde o ano de 2016, que repercutiu até mesmo sobre a folha de pagamento dos funcionários públicos, o que comprometeu todos os serviços mantidos pelo estado, inclusive os de segurança.

Em um estudo realizado pelo ISP – Instituto de Segurança Pública, que traz a evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial realizado no período de 2003 até o final de 2018 no Rio de Janeiro, ou seja, abrangendo o período da intervenção federal, mostrou em resumo no indicador de letalidade violenta (vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte, e morte por intervenção do Estado), apresentou pequena queda em relação a 2017, redução de 7%, em homicídios dolosos. Porém, as mortes por intervenção do Estado atingiram o patamar mais alto da série histórica, apresentado 23% (ISP, 2018).

De outro lado, o número de facções criminosas e grupos milicianos têm aumentado progressivamente nos últimos anos, consequência da carência de estrutura geral que o estado vem sofrendo. Somado também, ao crescimento do número de moradias vulneráveis e à escassez de recursos básicos para a população. Sem dúvidas, é desafiador para o Estado equilibrar essa balança do ponto de vista social.

A reunião de todos estes fatores fez com que, em 2016, o Rio de Janeiro decretasse estado de calamidade pública, uma hialina expressão de socorro ao governo federal, que evidenciou a decadência nas áreas mais sensíveis do setor público (GLOBO, 2018). O que nos anos seguintes 2017 e 2018, o cenário de crises no estado também não apresentou melhorias significativas. De acordo com o SIM – Sistema Integrado de Metas do sistema de segurança pública do Rio de Janeiro, todas as metas dos indicadores de letalidade violenta, roubos de veículos e roubos de rua, foram superados no período de 2018. Por exemplo, a estimativa de casos no primeiro semestre de 2018 para roubos de rua era 53.220 casos, e foram registrados 66.769 casos, uma diferença de 13.545.

No contexto deste cenário, a intervenção federal foi uma medida protetiva à população do Rio de Janeiro, que buscou trazer a perspectiva de paz para as pessoas que sofrem com o desemprego, a violência, a falta de acesso à educação e saúde de qualidade, e que deixaram de ter o mínimo de segurança para saírem de suas próprias casas. Entretanto no atual contexto todos esses fatores de crise, continuam em evidência.

A ideia é que por meio de um modelo operacional mais forte e estruturado de segurança e prevenção ao crime, a intervenção tivesse alcançado seu propósito. O ato de intervir em um Estado-membro é uma medida reversada a situações intensas de crise, que se torna nesse caso, uma aposta para ser completamente eficaz em sua finalidade. Nota-se assim, que a medida tomada pela União em relação ao Rio de Janeiro foi o apelo constitucional em atenção a redimensionar a ordem pública no estado, mas que foi alvo e, é na atualidade sobre sua eficácia.

3. O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FACE À INTERVENCÃO FEDERAL

A dignidade compreende todas as esferas atinentes à existência da pessoa humana, inclusive as que se relacionam à moral e à espiritualidade. Este princípio está consagrado nos termos do artigo 1º, III do texto constitucional de 1988 e se irradia pela integralidade das suas disposições.

A concepção do constituinte é que, em um Estado Democrático de Direito, a lei (em sentido amplo) deve assegurar as condições básicas para o desenvolvimento da pessoa humana. Este princípio traz consigo uma série de direitos garantidos para que de fato o Estado cumpra seu papel com o povo. A dignidade trata da fonte de todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Se é humano é titular de direitos e garantias, é necessário ser tratado dignamente (NUNES JÚNIOR, 2018).

Compreende-se desse modo, que toda ação realizada pelo Estado deve respeitar os direitos que convergem para a efetividade da dignidade humana. Ou seja, o Estado não poderá permitir que terceiros violem a dignidade humana, nem, tampouco, praticar ele próprio nenhuma conduta que viole tais direitos. Nesse contexto, relevante considerar os dizeres de Oliveira:

> As antes explicitadas, entre as regras mais relevantes atinentes à dignidade da pessoa humana estão em seu papel de fundamento para os direitos humanos e fundamentais. A vinculação da Dignidade da Pessoa AOS Direitos Humanos e Expressa Já ao início do Preâmbulo da Própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, AO AFIRMAR que "o Reconhecimento da Dignidade inerente a todos OS Membros da Família humana e de SEUS DIREITOS Iguais e inalienáveis E o fundamento da paz e da paz no mundo (OLIVEIRA, 2013).

A dimensão de uma medida extrema, como a intervenção federal decretada no Estado do Rio de Janeiro em 2018, no mínimo, deveria seguir protocolos que garantir-se a operacionalidade de tal medida, e certificar, ao mesmo tempo, de que maneira a população local estaria sendo afetada.

A atenção não poderia ser focada apenas no âmbito da segurança pública, mas também sobre como a rotina da população estaria sendo abalada, haja vista a ampla gama de direitos direta e indiretamente afetados pelas medidas oriundas da intervenção federal.

Todos os direitos dos cidadãos devem ser respeitados, inclusive nas piores crises. Este respeito não caracteriza uma cortesia do Estado, mas uma obrigação enraizada no texto constitucional. É nesse contexto que não se pode deixar de recordar que o núcleo de todos os direitos fundamentais é integrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

4. A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO EM 2018

Violar um direito fundamental significa praticar uma ação contrária ao que é garantido na Constituição brasileira. Nessa perspectiva, identifica-se algo que não possa ser praticado ou aceitado, seja quando praticado no âmbito da própria sociedade ou diretamente pelo Estado.

Dignidade, nesse contexto, é princípio fundamental da República (previsto no artigo 1° da Constituição) e é núcleo essencial dos direitos fundamentais. Ela irradia efeitos em relação aos direitos e garantias individuais e também aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse contexto, é válido ressaltar que a dignidade humana é elemento marcante do mínimo existencial. Ela é condição que autoriza, inclusive, que qualquer pessoa (de modo individual) pleiteie judicialmente a tutela de direitos econômicos, sociais e culturais que lhe tenham sido privados e que lhe sejam inerentes à condição social básica (CANOTILHO, 2002, p. 343).

Aliás, a concepção que o Estado assuma para a dignidade da pessoa humana (assim como para o livre desenvolvimento da personalidade) estão na origem da política de realização dos direitos sociais, conforme salienta José Joaquim Gomes Canotilho (2002, p. 471).

O nível de bem-estar de uma sociedade resulta de uma série de fatores. O Estado, nesse contexto, deve manter constante preocupação, tanto no momento de construção da legislação, como na implantação de políticas públicas, que o zelo pela dignidade humana é fundamental à satisfação substancial e completa dos demais direitos.

Por isso, qualquer operação policial, em especial a que decorre de um ato extremo, de intervenção federal, deve ser antecedida por amplíssimo planejamento, apto a evitar a lesão aos direitos das comunidades direta ou indiretamente afetadas pelas operações que precisam ser executadas. No Estado brasileiro, em razão das previsões constantes do texto constitucional de 1988, não se admite a adoção de medidas que não tenham o pleno zelo pelos direitos humanos como baliza.

A ansiedade de resolver um problema que vai além de segurança pública, colocou o Rio de Janeiro em um campo mais inseguro. Tem-se uma polícia local sucateada pela falta de verbas e sem condições básicas de estrutura, somada com a força militar nacional que mostrou despreparo e limitações para um plano de combate inteligente.

Nestas condições surge a instabilidade por meio da população, que assiste os confrontos diários entre os agentes da polícia e as facções criminosas, que não mudou após a intervenção. Uma crise que parece não ter fim, e que tem deixado um salto negativo de pessoas inocentes mortas. A sede de uma solução tem permitido o uso inadequado do poder pelos operadores de segurança pública que foram legitimados para tal.

Observando o cenário desde o início do processo de intervenção, vislumbra-se que a ação proposta mostrou alguns fracassos, o que, simultaneamente, corrompe a democracia brasileira por meio da violação de direitos fundamentais, como a proteção à vida. Quando as forças de segurança agem com agressividade desproporcional e inaptidão em suas operações rotineiras, além de provocar mais conflitos

nas favelas, deixa a população local em risco de vida (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

Outro direito de mesma dimensão garantindo pela Carta Magna e manifestado também no Código Civil de 2002 é a proteção à privacidade das pessoas, que deve ser respeitado e que nenhuma operação de combate ou solução ao crime justificará sua violação. A crise não é prerrogativa para que o Estado rompa os direitos fundamentais, que devem ser sustentados em qualquer situação.

É possível observar de longe que a população mais carente e sensível foi a mais afetada pela política de emergência implementada no Rio de Janeiro. Ou seja, são os cidadãos do bem, que residem em locais menos favorecidos, que passam pela falta das condições mínimas de sobrevivência e constante violação dos direitos fundamentais. Muitas vítimas de abusos sequer conhecem seus direitos perante o Estado. Assim como é constante o aproveitamento dessa fragilidade para atos ilícitos e agressivos pelas forças de segurança, em flagrante desrespeito pelos direitos humanos inerentes a todos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2018).

Os órgãos que operam a segurança pública enfrentam recorrentes situações críticas e perigosas. Por isso, deveriam promover, acima de tudo, a confiança para solucionar e garantir a paz na sociedade de maneira harmônica com todos os direitos fundamentais trazidos pelo texto constitucional brasileiro.

É fundamental colocar em ressalva que a intervenção feita pela União, foi uma medida temporária, e que após seu término, o estado do Rio na atualidade, não tem reserva mínima de recursos para um modelo de projeto eficiente para continuidade de políticas solutivas para os problemas que persistem. Por isso, uma intervenção geral, ou seja, que compreenda toda a esfera pública do estado e não apenas na segurança como foi feito, com ação efetiva nos problemas raízes, poderia entrar em pauta de estudo pelo governo federal, até mesmo em decorrência dos problemas financeiros do estado se persistirem.

5 CONCLUSÃO

Compreende-se que diante dos meios constitucionais previstos para suprir crises, como a apresentada pelo Rio de Janeiro, a intervenção federal, foi a aposta de solução, em resposta ao apelo do governo do Estado. A crise que se arrasta pelos últimos anos tem colocado em dúvida, pela administração pública federal sobre quais medidas solutivas implantar, haja vista a gravidade do problema que afeta principalmente a segurança básica, que é direito fundamental assegurado pela Constituição brasileira.

Os serviços essenciais do Estado têm sido comprometidos, e assim, surge uma grande variedade de consequências negativas, como por exemplo, uma urbanização totalmente caótica, e sem condições descentes de infraestrutura. De outro lado, os direitos relacionados à dignidade da pessoa humana tem se confrontado com a política de combate ao tráfico e facções do crime organizado. Muitas situações de ostentação das operações diárias pelas forças de segurança pública violaram sem a menor preocupação os direitos fundamentais, que são reflexo dos direitos humanos universal.

E observado que o problema de segurança apresenta ainda ampla gravidade no Rio de Janeiro, em relação as outras camadas de serviços públicos, que mesmo após o término da intervenção, o problema continua sendo pauta de atenção do governo federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Lisboa: Almedina, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. Curso de direito constitucional. São Paulo: Pillares, 2010.

BRASIL. Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm>. Acesso em: 07 de set de 2018.

EXAME.Crise financeira deixou marcas no estado do rio. Disponível em: < https://exame.abril.com.br/economia/crise-financeira-deixou-marcas-no-estado-do-rio/>. Acesso em: 07 de set de 2018.

G1. RJ tenta prorrogar decreto de estado de calamidade pública até o fim de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/rj-tenta-prorrogar-estado-de-calamidade-publica-ate-o-fim-de-2018.ghtml>. Acesso em: 07 de set de 2018.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 2. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Erival da Silva. Direito constitucional. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2013.

ANISTIA INTERNACIONAL."É possível reduzir, é possível prevenir": Oito propostas para reduzir os homicídios no Rio de Janeiro. Disponível em: < https://anistia.org.br/noticias/e-possivel-reduzir-e-possivel-prevenir-sete-propostas-para-reduzir-os-homicidios-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 09 de set de 2018.

HARADA, Kyioshi. Intervenção federal nos estados para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: < https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 27 de out de 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. Curso de direito constitucional. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ISP – Instituto Segurança Pública. Indicadores gerais de segurança. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/>. Acesso em: 27 de out de 2019.